



PROCESSO Nº : 32.207-5/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ
RESPONSÁVEL : JONAS RODRIGUES DA SILVA
RELATORA : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 1151/2019

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. ACÓRDÃO 342/2017. ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE INTERNO AFETO À GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO PELO CUMPRIMENTO PARCIAL DA DETERMINAÇÃO IMPOSTA AO GESTOR E DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DIRECIONADA AO CONTROLE INTERNO; APLICAÇÃO DE MULTA E REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **monitoramento** instaurado em função da determinação contida no Acórdão n.º 342/2017-TP, prolatado no Processo n.º 14.942-0/2017, na forma de Alerta, com a seguinte redação:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. LEVANTAMENTO PARA AVALIAÇÃO DO NÍVEL DE MATURIDADE DOS CONTROLES INTERNOS DA GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS MUNICÍPIOS MATOGROSSENSES. CONHECIMENTO DO LEVANTAMENTO REALIZADO EM 124 MUNICÍPIOS. DETERMINAÇÕES ÀS ATUAIS GESTÕES MUNICIPAIS, AOS CONTROLADORES INTERNOS DOS MUNICÍPIOS AVALIADOS E NÃO AVALIADOS, BEM COMO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS



2) DETERMINAR: a) **aos gestores dos municípios mato-grossenses**, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) **aos controladores internos**, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, c) **aos controladores internos** dos Municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações **no prazo de 60 (sessenta) dias**, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão.

2. Tendo em vista a determinação supracitada, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico¹ confeccionado pela Equipe de Auditoria responsável, por meio do qual foram catalogadas as irregularidades de sigla NA.01:

JONAS RODRIGUES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Aripuanã/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

LUCIENE MORAIS PAULO CORADINI - CONTROLADOR INTERNO / Período:
01/01/2018 a 31/12/2018

2) **NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1 Documento digital n.º 245265/2018;



2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

3. Em atendimento aos postulados do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, houve a citação dos responsáveis, Sr. Jonas Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal, Sra. Luciene Morais Paulo Coradini, Controladora Interna para apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo vindo aos autos as manifestações defensivas², retornaram os autos para análise da Equipe Técnica, que confeccionou seu Relatório Técnico de Defesa³, no qual foi mantida a irregularidade 1.2 e 2.1 imputadas respectivamente ao Sr. Jonas Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal, Sra. Luciene Morais Paulo Coradini, Controladora Interna.

4. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise ministerial.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de admissibilidade

5. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo desta Corte de Contas.

6. No desempenho dessa atividade o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral, as

2 Documentos digitais n.º 25851/2018 e 7251/2018

3 Documento digital n.º 51335/2019



representações e, como no presente caso, o **monitoramento**.

7. O monitoramento constitui-se no procedimento de análise do cumprimento de Determinações, Termos de Ajustamento de Gestão, dentre outros, com vista ao saneamento de irregularidades observadas na Unidade Jurisdicionada, consoante dispõe o art. 14 da Resolução Normativa n.º 15/2016, *in verbis*:

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal **para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos**, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento. (grifo nosso)

8. Já a base legal legitimadora do processo de Monitoramento encontra-se no art. 2º, V e parágrafo único da Resolução Normativa n.º 15/2016, desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

(...) *omissis*.

V. Monitoramentos.

Parágrafo único. Os instrumentos de fiscalização previstos neste artigo **serão utilizados no âmbito das Secretarias de Controle Externo do Tribunal**. (grifo nosso)

9. Portanto, tendo em vista que o processo foi instaurado por Equipe Técnica deste Tribunal, com escoro nas competências regimentais desta Corte, denota-se que estão **presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o conhecimento do presente processo de Monitoramento**.

2.2. Da análise de mérito

10. Como cediço, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico em que a Equipe de Auditoria responsável analisou o cumprimento da determinação contida no Acórdão 342/2017 - TP, endereçado a todos os Municípios



Mato-grossenses com a finalidade de otimizar o controle interno da logística de medicamentos.

11. Adentrando ao mérito dos autos, verifica-se que o objeto da determinação era de que a unidade jurisdicionada elaborasse Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos, tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal além da adoção de providências para otimizar o exercício da fiscalização pelos controles interno e externo.

12. Nesse diapasão, a Unidade Instrutiva imputou irregularidades aos responsáveis, as quais passa-se a tratar a seguir:

JONAS RODRIGUES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Aripuanã/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

13. **Sobre o Item 1.1**, o gestor afirma ser equivocada a constatação da equipe técnica, tendo em vista, haver respeitado o prazo de 365 dias determinado no Acórdão 342/2017, porquanto o Plano de Ação foi elaborado em 27.09.2017, praticamente um mês após a publicação do Acórdão em 18.08.2017.

14. Outrossim afirmou que Plano de Ação foi enviado ao Sistema APLIC, na carga mensal do mês de novembro – (APLIC/2017/anexo II). **pugnando pelo saneamento da irregularidade.**

15. A Unidade Técnica, em análise de manifestação da defesa, **manifestou-se pelo saneamento da irregularidade**, argumentando que restou demonstrado que o Plano de Ação da Alimentação Escolar foi elaborado 27.09.2017,



dentro do período determinado no Acórdão nº 342/2017, bem como constatou em consulta ao Sistema APLIC, houve o recebimento do Plano de Ação na Alimentação Escolar em 18.01.2018.

16. Diante disso, o *Parquet* de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pelo saneamento da irregularidade**, porquanto restou demonstrado que o Plano de Ação da Alimentação Escolar foi elaborado e encaminhado dentro do período determinado no Acórdão nº 342/2017.

17. **Quanto ao Item 1.2**, o gestor contesta o apontamento, afirma ser equivocada a alegada desobediência ao Acórdão nº 342/2017, principalmente no que se refere à não implementação de procedimentos e rotinas de controles necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno Municipal na Alimentação Escolar, **pugnando pelo afastamento da irregularidade**.

18. A Equipe Técnica por sua vez, em análise de manifestação da defesa, afirma que os argumentos apresentados pelo gestor não demonstram e também não comprovam de forma efetiva, a implementação dos procedimentos e rotinas de controles necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno na Alimentação Escolar.

19. Segundo os Auditores, em nova pesquisa ao Sistema APLIC, apenas pode-se constatar algumas ações na área de educação e um Relatório de Avaliação do Plano de Ação em Alimentação Escolar de 19.11.2018, enviados nas cargas dos meses de novembro e dezembro de 2018, para o Sistema APLIC. O que de per si, não fora suficiente para atender as exigências contidas no Acórdão nº 342/2017-TP, **pugnando pela manutenção da irregularidade**.

20. Diante do exposto, o **Parquet de Contas** acompanha a Equipe Técnica, porquanto a gestão não demonstrou estar tomando providências efetivas para implementar as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Aripuanã/MT, nos



moldes exigidos no Acórdão nº 342/2017-TP, de maneira que **a irregularidade deve ser mantida.**

LUCIENE MORAIS PAULO CORADINI - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

21. **A defesa** argumenta que não descumpriu as determinações contidas na letra "b" do Acórdão nº 342/2017-TP, bem como tomou uma série de medidas, logo após a capacitação realizada pelo Tribunal de Contas em 2016, foi aplicado o Questionário de Avaliação de Controles Internos - QACIs e as informações foram enviadas ao Tribunal dentro do prazo previsto, por meio do Relatório de Auditoria nº 006/2016.

22. **A Unidade Instrutiva**, em relatório técnico de defesa, discorda dos argumentos da defesa e salienta que a Controladoria Interna vem adotando medidas para acompanhar a implementação dos controles de alimentação escolar. Contudo, não cumpriu na totalidade as determinações do item 2 letra 'b' do Acórdão nº 342/2017-TP porque não encaminhou os pareceres periódicos da UCI, via sistema APLIC, no prazo de 365 dias, ou seja, até agosto/2018, sendo que os pareceres apenas foram encaminhados nas cargas dos meses de novembro e dezembro/2018, **opinando pela manutenção da irregularidade.**

23. Diante das informações encaminhadas pela defesa, bem como elaboradas pela Equipe de Auditores, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade**, porquanto restou demonstrado, o não envio de pareceres periódicos da UCI, via sistema APLIC, no prazo de 365 dias, ou seja, até agosto/2018.



3. CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em sintonia com a Equipe Técnica, **opina**:

a) preliminarmente, pelo conhecimento e processamento do presente processo de monitoramento, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade, constantes do art. 2º, V e parágrafo único c/c art. 14, ambos da Resolução Normativa n.º 15/2016;

b) no mérito pelo cumprimento parcial da determinação imposta ao Sr. Jonas Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal em face do Acórdão nº 342/2017-TP e **descumprimento da determinação** imposta ao Sra. Luciene Moraes Paulo Coradini, Controladora Interna, com consequente reconhecimento da irregularidade de sigla NA.01

c) pela aplicação de multa regimental prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT, ao Sr. Jonas Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal, Sra. Luciene Moraes Paulo Coradini, Controladora Interna, em função das seguintes irregularidades:

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Aripuanã/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2.ACHADOS DE AUDITORIA

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

d) pela reiteração da determinação imposta pelo Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso para que o gestor, **no prazo de 90 (noventa) dias**:



d.1) implemente as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal Aripuanã com relação à Gestão alimentar Escolar - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá 26 de março de 2019.

(assinatura digital)⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.